

2 — Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos em locais públicos, por dia:

- a) Provas desportivas na via pública e demais locais públicos — 20,00
- b) Touradas e garraíadas — 6,00
- c) Arraiais, romarias, bailes populares — 10,00
- d) Festas tradicionais — 5,00

3 — Realização de fogueiras e queimadas — 5,00

4 — Realização de acampamentos ocasionais — por dia — 10,00

5 — Fogo de artifício ou outros artefactos pirotécnicos — autorização/percecer — 5,00

Artigo 60.º

Inspecção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes

Por inspecção — 100,00

Por selagem — 100,00

Artigo 61.º

Armazenamento de bens em instalações municipais

Guarda ou armazenagem de mobiliário, utensílios ou outros bens m²/dia — 1,00

1 — Remoção e transporte:

- a) Por trabalhador ocupado e por hora — 10,00
- b) Por quilómetro de deslocação de viatura municipal — 1,50

2 — Recolha:

- a) Primeira semana, por cada 100kg ou m³, por dia — 0,80
- b) Restantes semanas, por cada 100 kg ou m³, por dia — 1,00
- c) Acima destes valores, a taxa é calculada pela multiplicação por cada 100 kg ou m³.

Para constar se passa o presente e outros de integral teor, vão ser afixados nos lugares de estilo e procede-se à sua publicação no *Diário da República*.

E eu Chefe da Divisão Administrativa e Financeira do Município de Caldas da Rainha, em Regime de Substituição, o subscrevi.

Paços do Concelho de Caldas da Rainha, aos trinta dias do mês de Dezembro de 2009. — O Presidente da Câmara, *Dr. Fernando José da Costa*.

202744031

MUNICÍPIO DE CANTANHEDE

Regulamento n.º 11/2010

Maria Helena Rosa de Teodósio e Cruz Gomes de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Cantanhede em Exercício, torna público que, nos termos e para o disposto no artigo n.º 241.º da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 114.º a 119.º do Código do Procedimento Administrativo, alíneas *a)* e *h)* do n.º 2 do artigo 53.º e alínea *a)* do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Cantanhede em sua sessão extraordinária de 23/12/2009 e sob proposta da Câmara Municipal de 15/12/2009, aprovou o Regulamento e Tabela de Taxas pela Concessão de Licenças e Prestação de Serviços Municipais, o qual se anexa ao presente Aviso.

O estudo com a fundamentação económico-financeira encontra-se junto ao processo e foi elaborado pela Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.

Para conhecimento geral e devidos efeitos, se publica o presente Regulamento, cujo Aviso vai ser afixado nos locais do costume e na página da Internet do Município.

Paços do Concelho de Cantanhede, 28 de Dezembro de 2009. — A Presidente da Câmara, em Exercício, *Maria Helena Teodósio*.

Regulamento e Tabela de Taxas pela Concessão de Licenças e Prestação de Serviços Municipais de Cantanhede

Preâmbulo

As relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais foram objecto de alterações significativas com a entrada em vigor da nova Lei das Finanças Locais, aprovada pela

Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro e com a publicação do novo regime das taxas das autarquias locais, consubstanciado na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, cujo artigo n.º 17.º impõe a necessidade de proceder à alteração dos Regulamentos actualmente em vigor, com vista à sua compatibilização com o novo regime jurídico, sob pena de revogação das taxas respectivas.

Torna-se assim imperioso adequar o Regulamento e Tabela de Taxas pela concessão de Licenças e Prestação de Serviços Municipais, assim como as taxas dos demais regulamentos em vigor ao novo regime legal, com vista a dotar o Município de instrumentos disciplinares das relações jurídico-tributárias, geradas no âmbito da prossecução das atribuições legalmente atribuídas às autarquias.

Das novas regras e princípios que deverão nortear a fixação do quantitativo das taxas merece especial destaque a exigência da respectiva fundamentação económico-financeira, a qual deverá ter em conta a realidade específica do Município ao nível da prossecução do interesse público local, da satisfação de necessidades sociais, culturais e desportivas e do respeito pelo princípio da proporcionalidade.

Com vista a desencorajar ou incentivar, conforme os casos, a prática de certos actos ou operações, torna-se possível, no cálculo do valor das taxas, respectivamente, fixar coeficientes de desincentivo e de incentivo, sendo viável o ressarcimento da comunidade dos danos provocados por práticas negativas e a promoção de condutas geradoras do desenvolvimento local.

Assim, em conclusão, o presente regulamento, tabela de taxas e fundamentação económico-financeira que dele fazem parte integrante, encontra-se em total conformidade com a Lei n.º 53-E/2006 e com a Lei das Finanças Locais, contendo os seguintes componentes:

- a) A indicação da base de incidência objectiva e subjectiva;
- b) O valor ou fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar;
- c) A fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas;
- d) As isenções e a sua fundamentação;
- e) O modo de pagamento e outras formas de extinção das prestações tributárias admitidas;
- f) A admissibilidade do pagamento em prestações.

Neste contexto, nos termos do disposto no artigo n.º 241.º da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 114.º a 119.º do Código do Procedimento Administrativo, alíneas *a)* e *h)* do n.º 2 do artigo 53.º e alínea *a)* do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, dos artigos 10.º e 15.º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007 de 15 de Janeiro, do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, da lei geral tributária e do Código de Procedimento e de Processo Tributário, a Câmara Municipal aprova e submete à apreciação e aprovação da Assembleia Municipal o presente Projecto de Regulamento e Tabela de Taxas pela Concessão de Licenças e Prestação de Serviços Municipais.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento, do qual faz parte a Tabela anexa, estabelece:

- a) As disposições gerais relativas à incidência, liquidação, cobrança e pagamento de taxas, licenças e outros serviços municipais.
- b) As taxas e a respectiva justificação económico-financeira, a cobrar pelos serviços municipais pelo uso de bens públicos ou do domínio público, pela remoção de obstáculos ao exercício de determinadas actividades, pelo uso de bens privados e pela prestação de serviços.

Artigo 2.º

Incidência subjectiva das taxas

1 — O sujeito activo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento de taxas, licenças e outros serviços municipais é o Município de Cantanhede.

2 — O sujeito passivo da relação jurídico-tributária é a pessoa singular ou colectiva e quaisquer outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos da lei e dos regulamentos municipais, estejam vinculadas ao cumprimento da obrigação de pagamento das taxas, licenças e outros serviços municipais.

Artigo 3.º

Incidência objectiva das taxas

As taxas municipais incidem sobre utilidades, bens ou serviços locais, prestados aos particulares ou geradas pela actividade do Município e ainda sobre realização de actividades dos particulares geradoras de impacto ambiental negativo.

Artigo 4.º

Valor das taxas

O valor das taxas é determinado pelo custo da contrapartida prestada, do benefício auferido pelo particular e dos critérios de incentivo ou desincentivo à prática de certos actos.

Artigo 5.º

Fundamentação económico-financeira

A fundamentação económico-financeira do valor das taxas, licenças e outras receitas previstas na respectiva Tabela consta do Anexo II do presente Regulamento.

Artigo 6.º

Actualização

1 — As taxas previstas na Tabela anexa serão automaticamente actualizadas no dia 1 de Janeiro de cada ano, em função dos índices de preços no consumidor, publicados pelo Instituto Nacional de Estatística, considerando a variação média durante os últimos 12 meses, contados de Novembro a Outubro, inclusive.

2 — Os valores resultantes da actualização efectuada nos termos do número anterior serão arredondados, por excesso, para a segunda casa decimal.

3 — A actualização nos termos dos números anteriores deverá ser feita até ao dia 10 de Dezembro de cada ano, por deliberação da Câmara Municipal, sendo afixada nos lugares públicos habituais até ao dia 15 do mesmo mês, para começar a vigorar a partir do início do ano seguinte.

4 — Independentemente da actualização ordinária referida, poderá a Câmara Municipal, sempre que o considere justificável, propor à Assembleia Municipal a inclusão e actualização extraordinária de rubricas e dos valores constantes na Tabela de Taxas, devendo essa alteração conter a fundamentação económico-financeira subjacente ao novo valor.

CAPÍTULO II**Relação Jurídico-Tributária****SECÇÃO I****Liquidação**

Artigo 7.º

Liquidação

1 — A liquidação das taxas consiste na determinação do montante a pagar, com base nos indicadores da Tabela anexa e nos elementos fornecidos pelos interessados, que podem ser confirmados pelos serviços.

2 — Na cobrança das taxas, os valores obtidos serão arredondados, por excesso, para a segunda casa decimal.

3 — Quando o facto gerador da obrigação do pagamento de licenças e taxas anuais decorrerem em data diferente do início do ano, será a taxa divisível em duodécimos, sendo o total da liquidação destas igual ao produto resultante da multiplicação de um duodécimo pelos meses ou fracção de mês em falta até ao final do ano.

Artigo 8.º

Notificação da Liquidação

1 — A liquidação será notificada ao interessado por carta simples.

2 — Da notificação da liquidação deverá constar a indicação do montante devido, o prazo para pagamento voluntário, bem como a advertência das consequências inerentes ao não pagamento.

3 — No caso do não pagamento de taxas devidamente notificadas nos termos dos números anteriores serão os interessados novamente notificados por carta registada com aviso de recepção.

4 — A notificação considera -se efectuada na data em que for assinado o aviso de recepção e tem -se por efectuada na pessoa do notificado, mesmo quando o aviso de recepção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio fiscal do requerente, presumindo-se, neste caso, que a carta foi entregue ao destinatário.

4 — No caso de o aviso de recepção ser devolvido ou não vier assinado por o destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais, e não se comprovar que entretanto o interessado comunicou aos serviços a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efectuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de recepção, presumindo-se a notificação se a carta tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo do destinatário poder provar impedimento ou impossibilidade de comunicação de mudança de residência, no prazo legal.

5 — No caso de recusa do recebimento ou não levantamento da carta, previsto no número anterior, a notificação presume -se feita no 3.º dia posterior ao registo.

Artigo 9.º

Revisão do acto de liquidação

1 — Verificando-se erro na liquidação imputável aos interessados ou aos serviços e do qual tenha resultado prejuízo para o Município, promover-se-á, de imediato, a liquidação adicional.

2 — O contribuinte será notificado, pessoalmente ou por correio, para, no prazo de 15 dias, pagar a diferença, sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobrança coerciva.

3 — A notificação da liquidação adicional deverá conter as menções referidas no n.º 2 do artigo oitavo.

4 — Quando haja sido liquidada quantia superior à devida e não tenham decorrido cinco anos sobre o pagamento, deverão os serviços, oficiosamente, mediante despacho do Presidente da Câmara ou do Vereador com delegação de competências, promover de imediato a restituição da importância indevidamente paga.

SECÇÃO II**Pagamento**

Artigo 10.º

Pagamento de Taxas

1 — As taxas devem ser pagas na Tesouraria da Câmara Municipal, no próprio dia da liquidação, antes da prática ou verificação dos actos ou factos a que respeitam, podendo o munícipe optar por pagar em numerário, por meio de multibanco, cheque, vale postal ou transferência para a conta do Município mediante entrega de comprovativo, bem como outros meios de pagamento que venham a ser implementados pelo Município.

2 — Quando a liquidação depender da organização de processo especial ou de prévia informação de serviços oficiais, o pagamento das taxas deverá ser solicitado no prazo de 30 dias, a contar da data do aviso postal de deferimento do pedido.

3 — Dos alvarás de licença constarão sempre as condições a que ficam subordinados os actos ou factos a que respeitam.

4 — As taxas liquidadas a pedido do interessado e não pagas no próprio dia são objecto do disposto no artigo 12.º

Artigo 11.º

Prazo de Pagamento

1 — Salvo disposição em contrário, o prazo para pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais é de 30 dias, a contar da notificação para pagamento efectuada pelos serviços competentes.

2 — Nos casos em que o acto ou facto já tenha sido praticado ou utilizado sem o necessário licenciamento ou autorização municipal, bem como nos casos de revisão do acto de liquidação que implique uma liquidação adicional, o prazo para pagamento voluntário é de 15 dias, a contar da notificação para o seu pagamento.

3 — Os prazos para pagamento são contínuos, isto é, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

4 — O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado, transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

5 — Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário é proibida a concessão de moratória.

Artigo 12.º

Pagamento em prestações

1 — Mediante requerimento que comprove nos termos do Código de Procedimento e do Processo Tributário, que a situação económica do requerente não permite solver a dívida de uma só vez, poderá o Presidente da Câmara, ou o vereador com poderes delegados, autorizar o pagamento em prestações.

2 — Serão devidos juros em relação às prestações em dívida, nos termos da lei Geral Tributária, os quais serão liquidados e pagos em cada prestação.

3 — Com o deferimento do pedido de pagamento em prestações, e dependendo do valor em causa e da natureza do acto administrativo a que a taxa respeita, poderá ser exigida garantia, pelas formas legais admissíveis, até integral pagamento do tributo.

4 — O não pagamento de uma prestação implica o vencimento das restantes.

Artigo 13.º

Extinção do Procedimento

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas e outras receitas municipais no prazo estabelecido para o efeito, implica a extinção do procedimento.

Artigo 14.º

Incumprimento

1 — São devidos juros de mora à taxa legal em vigor pelo cumprimento extemporâneo do pagamento das taxas.

2 — O não pagamento das taxas e outras receitas municipais dão lugar à instauração do competente processo de contra-ordenação nos termos previstos do artigo 25.º do presente regulamento.

3 — As dívidas que não forem pagas voluntariamente são objecto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

4 — Para além da cobrança coerciva em sede de execução fiscal, o não pagamento das taxas referentes a licenças renováveis implica a não renovação destas para o período imediatamente seguinte.

Artigo 15.º

Isenções

1 — Com excepção das taxas inerentes à utilização de equipamentos municipais, estão isentos do pagamento de taxas pela concessão de licenças e prestação de serviços municipais previstas no presente regulamento:

a) Os sujeitos passivos a quem a lei de forma expressa confira tal isenção;

b) As Juntas de Freguesia do Município e as suas associações na prossecução das suas atribuições;

c) As pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública que prossigam, exclusiva ou predominantemente, fins científicos ou culturais, de beneficência, de solidariedade social ou de defesa do meio ambiente, pelas actividades que se destinem, directamente, à realização dos seus fins estatutários;

d) As associações culturais, religiosas, desportivas e ou recreativas e científicas legalmente constituídas, as cooperativas e as instituições particulares de solidariedade social, sempre que as suas actividades se destinem, directamente, à realização dos seus fins estatutários;

e) As empresas municipais instituídas pelo Município, relativamente aos actos decorrentes da prossecução dos seus fins;

f) As pessoas singulares ou colectivas, pela cedência gratuita ao Município da totalidade ou parte dos imóveis de que sejam proprietários;

2 — A Câmara, isentará ainda, em casos excepcionais, designadamente quando estejam em causa situações de natureza económica, cultural e social ou de calamidade, na sua globalidade ou parcialmente, o pagamento de taxas a pessoas singulares e colectivas;

3 — As isenções previstas nos números anteriores serão concedidas por deliberação da Câmara Municipal, mediante requerimento dos interessados e apresentação de prova da qualidade em que o requerem e dos requisitos exigidos para a respectiva concessão.

4 — As isenções previstas neste artigo não dispensam a prévia autorização e licenciamento municipal, quando devido.

5 — O fundamento das isenções previstas no presente artigo visam, desde logo, a garantia da prossecução do interesse público, na medida em que o pressuposto da isenção é não só a pessoa que o requer (a sua qualidade), mas essencialmente o acto ou a actividade cujo licenciamento ou autorização se pretende.

CAPÍTULO III

Renovação de licenças

Artigo 16.º

Período de validade das licenças

1 — As licenças terão o prazo de validade nelas constantes.

2 — As licenças anuais caducam no último dia do ano para que foram concedidas, salvo se, por lei ou regulamento for estabelecido prazo certo para a respectiva revalidação, caso em que serão válidas até ao último dia desse prazo.

3 — Nas licenças com validade por período certo, deverá constar sempre a referência ao último dia desse período.

4 — Os prazos das licenças contam-se nos termos do disposto na alínea c) do artigo 279.º do Código Civil, salvo disposição em contrário.

Artigo 17.º

Renovação de licenças

1 — As licenças renováveis consideram-se emitidas nas condições em que foram concedidas as correspondentes licenças iniciais, pressupondo-se a inalterabilidade dos seus termos e condições, sem prejuízo da actualização da taxa a pagar.

2 — São renováveis as licenças de carácter periódico e regular.

3 — Salvo determinação em contrário, os pedidos de renovação das licenças de carácter periódico e regular poderão fazer-se verbalmente, cobrando-se as taxas aplicáveis.

4 — Para efeitos deste artigo, considera-se pedido verbal a remessa, por meio de cheque ou transferência bancária para a conta do município (mediante entrega do comprovativo) da importância correspondente à licença, com indicação explícita da sua finalidade, desde que dê entrada nos serviços camarários até ao penúltimo dia útil do prazo de renovação, cujo título de licença será remetido ao interessado, se à referida importância for acrescido o custo da franquia postal.

Artigo 18.º

Licenças precárias

As licenças aplicáveis à ocupação da via ou espaço público, publicidade, mercados e feiras e ao licenciamento de máquinas de diversão previstas na Tabela anexa a este Regulamento, têm sempre natureza precária, podendo ser livremente revogadas a todo o tempo, se circunstâncias do interesse público o justificarem, mediante a notificação ao respectivo titular ou representante, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, sendo a taxa correspondente ao período não utilizado restituída por simples despacho do Presidente da Câmara ou do Vereador com poderes delegados.

Artigo 19.º

Pedidos de renovação de licenças fora do prazo

1 — Sempre que o pedido de renovação de licenças, registos ou outros actos se efectue fora dos prazos fixados para o efeito, o sujeito passivo fica obrigado ao pagamento das taxas correspondentes ao período de tempo entretanto decorrido, assim como ao pagamento de juros de mora, sem prejuízo de poder haver instauração de processo de contra-ordenação.

2 — As dívidas que, mesmo assim, não forem pagas voluntariamente, são objecto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal.

Artigo 20.º

Averbamentos de licenças

1 — Os pedidos de averbamento de licenças devem ser apresentados no prazo de 30 dias a contar da verificação dos factos que os justifiquem, sob pena de instauração do procedimento por falta de licença.

2 — Os pedidos de transferência da titularidade das licenças devem ser acompanhados de prova documental que os justifiquem, nomeadamente escritura pública ou autorização do titular da licença averbada.

3 — Presume-se que as pessoas singulares ou colectivas que trespassem os seus estabelecimentos ou instalações ou cedam a respectiva exploração, autorizam o averbamento das licenças de que sejam titulares a favor das pessoas a quem transmitam os seus direitos. Nestes casos, os pedidos de averbamento deverão ser instruídos com certidão ou fotocópia simples do respectivo contrato de trespasse ou de cedência de exploração.

4 — Serão aceites pedidos de averbamento fora do prazo fixado no n.º 1, mediante o pagamento do adicional de 50% sobre a taxa respectiva.

Artigo 21.º

Actos de autorização automática

1 — Devem considerar-se automaticamente autorizados, mediante a simples exibição dos documentos indispensáveis à comprovação dos factos invocados e do pagamento correspondente, os seguintes actos:

a) O averbamento da titularidade da licença de ocupação do domínio público por reclamos e toldos com fundamento em trespasse, cessão

de quotas, constituição de sociedade ou outras formas de mudança de titularidade;

b) A emissão, revalidação, substituição e 2.ª via de licenças de ciclomotores e de veículos agrícolas;

c) Pedido de outras licenças ou documentos, por motivo de extravio ou mau estado de conservação.

2 — O averbamento tácito deverá considerar-se efectuado nas condições estabelecidas no despacho ou deliberação inicial que concedeu a licença.

3 — O disposto neste artigo não se aplica aos estabelecimentos a que se refere a alínea c) do n.º 1, do presente artigo, quando os mesmos estejam integrados em prédios clandestinos.

CAPÍTULO IV

Artigo 22.º

Formalidades dos requerimentos e requerimento verbal

1 — Os requerimentos dirigidos à Câmara Municipal deverão fazer-se, em regra, nos modelos normalizados e em uso nos serviços, sem prejuízo das prerrogativas concedidas pelo Decreto -Lei n.º 29/2000, de 13 de Março.

2 — Os requerimentos devem ser apresentados com a antecedência de três dias úteis relativamente ao licenciamento pretendido, sob pena de poderem ser liminarmente indeferidos.

3 — Poderão, no entanto, salvo deliberação da Câmara Municipal ou norma regulamentar em contrário, ser efectuados verbalmente, os pedidos de renovação de licenças com carácter periódico e regular, operando-se essa renovação automaticamente com o pagamento das correspondentes taxas, desde que não ocorram elementos novos susceptíveis de alterar os termos e ou as condições da licença anterior, seguindo-se na formulação do pedido os termos do artigo 75.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 23.º

Devolução dos documentos

1 — Os documentos autênticos apresentados pelos requerentes para comprovar afirmações ou factos de interesse poderão ser devolvidos quando dispensáveis.

2 — Quando os documentos devam ficar apensos ao processo e o apresentante manifeste interesse na sua devolução, os serviços extrairão as fotocópias necessárias e devolverão o original, cobrando a correspondente taxa.

3 — O funcionário que proceder à devolução dos documentos anotará sempre na petição a verificação da respectiva autenticidade e conformidade, a entidade emissora e a data da emissão e cobrará recibo.

Artigo 24.º

Pedidos com carácter urgente

1 — Em relação a documentos de interesse particular, tais como certidões, fotocópias autênticas e segundas vias, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, cobrar-se-á o dobro das taxas fixadas na Tabela, desde que o pedido seja satisfeito no prazo de 2 dias úteis após a entrada do requerimento.

2 — A menção de urgência deverá constar do próprio requerimento ou ser solicitada verbalmente.

Artigo 25.º

Cobrança

1 — Será adoptado o sistema de cobrança virtual com prévio débito ao tesoureiro das Taxas previstas no presente Regulamento e Tabela anexa.

2 — Quando as taxas cobradas forem de quantitativos uniformes, poderá a relação de cobrança ser escriturada sem individualizar os conhecimentos, mencionando-se o seu valor individual e quantidade e o valor total de cobrança em cada dia.

CAPÍTULO V

Contra-ordenações

Artigo 26.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações:

a) A prática ou utilização de acto ou facto sem o prévio pagamento das taxas e outras receitas municipais, salvo nos casos expressamente permitidos;

b) A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais.

2 — As contra-ordenações previstas no número anterior são puníveis com coima a graduar entre € 100,00 (cem euros) e € 2.000,00 (dois mil euros).

3 — Os factos previstos na alínea a) do n.º 1, apenas dão lugar à instauração de procedimento contraordenacional por violação do presente regulamento, nos casos em que a sua prática não constitua contra-ordenação punida por outro regulamento municipal ou por lei.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 27.º

Integração das lacunas

1 — Aos casos não previstos neste regulamento aplicar-se-ão as normas do Código do Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações, e na falta delas, os princípios gerais do Direito Fiscal.

2 — Nos casos omissos aplicar-se-á a legislação em vigor e as dúvidas serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 28.º

Norma Revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento e Tabela anexa ficam revogadas todas as taxas constantes dos Regulamentos, Posturas e Normas Internas deste Município que com o mesmo estejam em contradição, salvo as previstas no Regulamento Municipal de Taxas de Edificação e Urbanização.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e Tabela de Taxas anexa entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2010, de acordo com o disposto no artigo 17.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo artigo 53.º da lei do Orçamento de Estado para 2009.

Paços do Concelho de Cantanhede, 28 de Dezembro de 2009. — A Presidente da Câmara, em Exercício, *Maria Helena Teodósio*.

Designação	Tabela taxas 2010 (euros)
CAPÍTULO I	
Artigo 1.º	
Taxas a cobrar pela prestação dos seguintes serviços e concessão de documentos	
1 — Alvarás não especialmente contemplados na presente Tabela (excepto de nomeação ou exoneração) cada . . .	10,54
2 — Atestados ou documentos análogos e suas confirmações	5,27
3 — Autos ou termos de qualquer espécie.	10,54
4 — Certidões de teor ou fotocópias autenticadas:	
4.1 — Certidões de teor:	
a) Não excedendo uma lauda ou face, cada	5,27
b) Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta	2,63
4.2 — Buscas por cada ano, exceptuando o corrente ou aqueles que expressamente se indicarem, aparecendo ou não o objecto de busca	3,16
4.3 — Certidões narrativas:	
a) Não excedendo uma lauda ou face	10,54
b) Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta	5,27
5 — Declarações ou certidões a pedido de empreiteiros e outras pessoas, singulares ou colectivas, sobre a capacidade e idoneidade na execução de empreitadas, emprego de explosivos e situações semelhantes por cada	21,08
6 — Averbamentos não previstos nos artigos seguintes	7,90

Designação	Tabela taxas 2010 (euros)	Designação	Tabela taxas 2010 (euros)
2 — Pavilhões, quiosques e similares, por metro quadrado ou fracção:		c) Semipenetração	21,08
a) Por mês	7,90	d) Tapete betuminoso	26,34
b) Por ano	79,00	e) Calçada em cubos	21,08
3 — Galerias subterrâneas, por metro quadrado ou fracção e por mês	1,58	f) Calçada em paralelepípedos	31,61
4 — Construções ou instalações provisórias por motivo de festejos ou outras celebrações ou para o exercício de comércio ou indústria, por metro quadrado ou fracção:		g) Valeta em terra batida	5,27
a) Por dia	0,53	h) Valeta em macadame	10,54
b) Por semana	2,63	i) Valeta em betonilha	26,34
c) Por mês	10,54	j) Valeta em calçada à portuguesa	21,08
d) Por ano	63,23	l) Passeio em terra batida	5,27
5 — Veículos automóveis ou atrelados estacionados para o exercício de comércio ou indústria, por metro quadrado e:		m) Passeio em cubos de cimento	31,61
a) Por dia	2,63	n) Passeio em betonilha	26,34
b) Por semana	13,15	o) Passeio em cubos de pedra	36,88
c) Por mês	52,60	p) Passeio em lajedo	36,88
d) Por ano	315,60	q) Passeio em semipenetração	21,08
6 — Cabine ou poste telefónico, por ano	31,61	r) Lancil em granito (p/ml)	42,15
7 — Circos, teatros ambulantes, pistas de automóveis, carroceiros e similares, por metro quadrado e:		s) Lancil de cimento (p/ml)	21,08
a) Por dia	0,16		
b) Por semana	0,80		
c) Por mês	3,20		
8 — Outras construções ou instalações especiais não incluídas nos números anteriores, por metro quadrado ou fracção e por ano	10,54		
Artigo 13.º			
Ocupações Diversas			
1 — Postes ou marcos:			
a) Para decorações (mastros), por unidade e por dia	0,21		
b) Para colocação de anúncios, por cada e:			
a) Por dia	0,53		
b) Por mês	1,58		
c) Por ano	15,81		
2 — Mesas, cadeiras e guardassol (esplanadas), por metro quadrado ou fracção e:			
a) Por mês	2,63		
b) Por ano	26,30		
3 — Máquinas de tiragem de bebidas, tabacos e outras máquinas de venda automática, por unidade			
Por mês ou fracção	10,54		
Por ano ou fracção	105,38		
4 — Arcas congeladoras ou de conservação de gelados, máquinas de tiragem de gelados, máquinas de assar frangos e semelhantes, por metro quadrado ou fracção e:			
a) Por mês	10,54		
b) Por ano	105,40		
5 — Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes, por metro linear ou fracção e por ano	1,05		
6 — Outras ocupações do domínio público, por metro quadrado e:			
a) Por dia	0,53		
b) Por mês	7,90		
c) Por ano	79,03		
7 — Será devida a reposição de pavimentos de acordo com a seguinte tabela por metro quadrado:			
a) Terra batida	5,27		
b) Macadame	10,54		
		Observações:	
		1.ª As taxas referidas no n.º 4 do artigo 11.º, no n.º 6 do artigo 12.º e n.º 5 do artigo 13.º não são devidas pelas empresas concessionárias dos serviços públicos de transporte de passageiros, telégrafos e telefones e de distribuição de energia eléctrica e gás dentro das áreas das respectivas concessões.	
		2.ª Quando as condições o permitam e se presumir a existência de mais de um interessado, pode a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública, ou por concurso público do direito de ocupação, fixando livremente a respectiva base de licitação.	
		3.ª São isentas de pagamento das taxas previstas no n.º 5 do artigo 13.º do presente Capítulo, os tubos e condutas de água que se destinem a fins agrícolas.	
		4.ª	
		a) Os ocupantes da via pública com quaisquer instalações são obrigados a manter os locais limpos e asseados sem dano ou perigo para a segurança dos transeuntes e, quando retirada, são responsáveis pelos estragos resultantes das instalações.	
		b) Para efeitos da alínea anterior poderá a Câmara fixar caso a caso, uma caução ou depósito que garanta o cumprimento da respectiva responsabilidade.	
		c) A ocupação da via pública deverá manter assegurada a livre circulação dos transeuntes.	
		CAPÍTULO IV	
		Instalações abastecedoras de carburantes de ar ou de água	
		Artigo 14.º	
		1 — Bombas ou aparelhos abastecedores de carburantes, por cada um e por ano:	
		a) Instaladas inteiramente na via pública	421,52
		b) Instaladas na via pública, mas com depósito em propriedade particular	316,14
		c) Instaladas em propriedade particular, mas com depósito na via pública	263,45
		d) Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública	210,76
		2 — Bombas volantes, abastecendo na via pública, por cada uma e por ano	52,69
		Observações:	
		1.ª Quando seja de presumir a existência de mais de um interessado na ocupação da via pública para instalação de bombas, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública, ou por concurso público, do direito de ocupação, fixando livremente a respectiva base de licitação e condições.	
		2.ª O trespasse de bombas fixas instaladas na via pública depende de autorização da Câmara Municipal, ficando sujeito ao pagamento de nova taxa.	

Designação	Tabela taxas 2010 (euros)	Designação	Tabela taxas 2010 (euros)
3. ^a As taxas de licenciamento de bombas ou aparelhos, de tipo monobloco, para abastecimento de mais de um produto ou suas espécies serão aumentadas em mais 75 %.		2.2 — Painéis mecênicos, digitais afixados nas fachadas de edifícios e semelhantes, por m ² ou fracção:	
4. ^a A execução das obras para montagem ou modificação das instalações abastecedoras de carburantes de ar ou água, fica sujeito às taxas e normas fixadas em Regulamento próprio respeitante a obras e construções.		a) Por mês	13,17
		b) Por ano	73,77
		2.3 — Mupis, painéis mecânicos ou digitais e semelhantes, por m ² ou fracção:	
		a) Por mês	15,81
		b) Por ano	84,30
		3 — Bandeirolas, faixas, pendões e outros semelhantes:	
		a) Por mês	10,54
		b) Por ano	52,69
		4 — Cartazes, dísticos, colantes e outros semelhantes:	
		4.1 — Cartazes, dísticos colantes e outros semelhantes, por m ² ou fracção:	
		a) Por semana	0,79
		b) Por mês	3,16
		5 — Toldos por m ² ou fracção, por ano	21,08
		6 — Anúncios iluminados, electrónicos e semelhantes:	
		6.1 — Anúncios luminosos, iluminados e semelhantes, por m ² ou fracção da superfície de um polígono rectangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade:	
		a) Por mês	5,27
		b) Por ano	21,08
		6.2 — Anúncios electrónicos e semelhantes, por m ² ou fracção da superfície de um polígono rectangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade:	
		a) Por mês	26,34
		b) Por ano	126,46
		7 — Publicidade sonora:	
		7.1 — Aparelhos de emissão sonora instalados em local fixo, por cada local de emissão:	
		a) Por dia	15,81
		7.2 — Aparelhos de emissão sonora instalados em viaturas ou reboques, por cada:	
		a) Por dia	26,34
		8 — Publicidade móvel:	
		8.1 — Unidades móveis publicitárias, por unidade:	
		a) Por dia	2,63
		b) Por mês	42,15
		c) Por ano	263,45
		8.2 — Veículos e ou atrelados ou outros meios de locomoção:	
		8.2.1 — Transportes Públicos, por unidade:	
		a) Por mês	26,34
		b) Por ano	105,38
		8.2.2 — Táxis, por viatura:	
		a) Por mês	21,08
		b) Por ano	105,38
		8.2.3 — Veículos privados:	
		8.2.3.1 — Veículos ligeiros de passageiros, de mercadorias ou mistos, por viatura:	
		a) Por ano	42,15
		8.2.3.2 — Veículos pesados de passageiros, de mercadorias ou mistos, por viatura:	
		a) Por ano	84,30
		8.3 — Outros meios de locomoção terrestre, por unidade:	
		a) Por ano	73,77

CAPÍTULO V

Trânsito

SECÇÃO I

Condução e registos de veículos

Artigo 15.º

1 — Licenças de condução:

- a) De ciclomotores e motociclos até 50 cm³ de cilindrada (por uma só vez incluindo o impresso), cada 21,08
- b) De tractores, motocoltivadores e tractocarros (cada) 21,08

2 — Segundo vias ou revalidação de licenças de condução (cada) 15,81

3 — Troca de licenças especiais de condução emitidas pela DGV 15,81

Artigo 16.º

1 — Cancelamento de matrículas ou registo (cada) 10,54

SECÇÃO II

Remoção de veículos

Artigo 17.º

Remoção de veículos efectuada ao abrigo do disposto no artigo 170.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 265-A/01, de 28 de Setembro.

1 — Bloqueamento e ou remoção:

- a) Automóveis ligeiros 52,69
- b) Automóveis pesados 63,23

2 — Recolha por veículo e por dia:

- a) Automóveis ligeiros 5,27
- b) Automóveis pesados 7,90

CAPÍTULO VI

Publicidade e propaganda comercial

Artigo 18.º

1 — Chapas, placas, tabuletas, letras soltas ou símbolos e outros semelhantes:

- a) Capas, placas e tabuletas, m² ou fracção: por ano ou fracção 15,81
- b) Letras soltas ou símbolos, por m² ou fracção de um polígono rectangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade: por ano ou fracção 15,81

2 — Telas, painéis, mupis e semelhantes:

- 2.1 — Telas e painéis estáticos, por m² ou fracção:
- a) Por mês 10,54
- b) Por ano 63,23

Designação	Tabela taxas 2010 (euros)	Designação	Tabela taxas 2010 (euros)
3.ª O horário de funcionamento das zonas de estacionamento limitado será: De 2.ª a 6.ª feira entre as 8,30 e as 17,00 horas. Aos sábados, domingos e dias de feriado o estacionamento é gratuito.		3 — Cedência de instalações da Cada Municipal da Cultura:	
		a) Por cada sala/por dia	15,80
		b) Por cada sala/por meio dia	10,54
		4 — Fotocópia a fornecer a estudantes e que sejam considerados instrumentos de trabalho, cada	0,05
		3 — Fotocópias a fornecer a não estudantes:	
		Tipo A4	0,21
		Tipo A3	0,32
		Observações:	
		1.ª As taxas respeitantes às fotocópias que consta no n.º 3 e 4 do artigo 25.º incluem IVA à taxa legal em vigor.	
CAPÍTULO X		SECCÃO III	
Instalações municipais		Piscinas municipais	
SECÇÃO I		Taxas a aplicar pela utilização das instalações das piscinas municipais	
Parque de Campismo Municipal da Praia da Tocha		Artigo 26.º	
Artigo 24.º		1 — Cartão de Utente:	
1 — Preço no Parque de Campismo/por dia:		Emissão do 1.º Cartão	4,22
a) Pessoas:		Emissão da 2.ª Via	5,27
Crianças até 4 anos	Grátis		
De 5 a 10 anos	1,58	2 — Escola de Natação:	
Mais de 10 anos	2,11	a) Dos 4 aos 17 anos, inclusive e a partir dos 60 anos	
		Taxa de Inscrição (anual)	5,27
b) Tendas:		Aulas de Natação (mensalidade 2x/semana)	21,08
Canadianas	1,53	Aulas de Natação (mensalidade 1x/semana)	15,81
Tendas até 6 m ²	1,69	b) Dos 18 aos 59 anos, inclusive	
De 6 até 12 m ²	1,84	Taxa de Inscrição (anual)	6,32
Com mais de 12 m ²	2,21	Aulas de Natação (mensalidade 2x/semana)	31,61
		Aulas de Natação (mensalidade 1x/semana)	23,71
c) Caravanas reboque:		c) Adaptação ao Meio Aquático para Bebés	
Até 4 metros	2,42	Taxa de Inscrição (anual)	5,27
Mais de 4 metros	3,06	Aulas de Natação (mensalidade 2x/semana)	26,34
		Aulas de Natação (mensalidade 1x/semana)	21,08
d) Auto caravanas:		d) Aulas de Natação em Horário Verde	
Até 4 metros	2,79	Taxa de Inscrição (anual)	5,27
Mais de 4 metros	3,32	Aulas de Natação (mensalidade 2x/semana) 4/17 anos e a partir dos 60	15,81
e) Cozinha/avançado	1,53	Aulas de Natação (mensalidade 1x/semana) 4/17 anos e a partir dos 60	13,17
f) Electricidade	1,26	Aulas de Natação (mensalidade 2x/semana) 18/59 inclusive	21,08
g) Duche quente	Grátis	Aulas de Natação (mensalidade 1x/semana) 18/59 inclusive	18,44
h) Automóvel	1,69	e) Aulas de Hidroginástica e Pólo Aquático	
i) Ciclomotores/Motociclos	1,05	Taxa de Inscrição (anual)	6,32
Observações:		Aulas de Natação (mensalidade 2x/semana)	31,61
1.ª Material desocupado tem um agravamento de 50% sobre o preço da Tabela e sem direito a qualquer desconto.		Aulas de Natação (mensalidade 1x/semana)	23,71
2.ª O automóvel não pode ocupar lote.		Aulas em Horário Verde (mensalidade 2x/semana)	21,08
3.ª As taxas constantes do n.º 1 do art.º 24.º incluem IVA à taxa legal em vigor.		f) Aulas de Grupo (Jardins de Infância e Escolas EB1)	
4.ª Descontos:		Mensalidade para uma aula por semana	10,00
Titulares do Carnet da F.I.C.C. 20%		Mensalidade para duas aulas por semana	12,50
Titulares da Carta de C.C.N. 30%		g) Cedência de espaços:	
Cartão Jovem Municipal 10%		Associações com atletas de natação federados:	
Os descontos não são cumulativos.		Uma pista das piscinas de 25 metros por período de 45 minutos	6,00
SECÇÃO II		Metade do tanque de aprendizagem por períodos de 45 minutos	6,00
Casa Municipal da Cultura, Museu da Pedra e Biblioteca Municipal			
Artigo 25.º			
1 — Cedência de instalações da Biblioteca Municipal e Museu da Pedra para iniciativas várias, promovidas e ou apoiadas pelo Município			
Durante as horas normais de serviço:			
Por dia	31,61		
Por meio dia	21,08		
Fora das horas normais de serviço (para além das 18,00 horas e aos sábados, domingos e feriados):			
Por hora	7,90		

Designação	Tabela taxas 2010 (euros)	Designação	Tabela taxas 2010 (euros)
Associações Desportivas com atletas federados e entidades sem fins lucrativos:		Até 59 anos, inclusive:	
Uma pista das piscinas de 25 metros por período de 45 minutos	10,00	Cartão Total — Fitness 2x/semana	26,34
Metade do tanque de aprendizagem por períodos de 45 minutos	9,00	Cartão Total — Fitness 3x/semana	31,61
Entidades com fins lucrativos:		Cartão Total — Fitness 5x/semana	39,52
Uma pista das piscinas de 25 metros por período de 45 minutos	20,00	A partir dos 60 anos:	
Metade do tanque de aprendizagem por períodos de 45 minutos	18,00	Cartão Total — Fitness 2x/semana	21,08
3 — CardioFitness e Musculação:		Cartão Total — Fitness 3x/semana	26,34
a) Taxa de Inscrição:		Cartão Total — Fitness 5x/semana	34,25
Taxa de Inscrição (anual) a partir dos 60 anos	5,27	Cartão Mega — Health (permite a utilização da Musculação, da Ginástica Localizada, Indoor Cycling e Regime Livre de Natação)	
Taxa de Inscrição (anual) até 59 anos, inclusive	6,32	Até 59 anos, inclusive:	
b) Até 59 anos, inclusive		Cartão Mega — Health 2x/semana	28,16
Mensalidade 2x/semana	26,34	Cartão Mega — Health 3x/semana	32,26
Mensalidade 3x/semana	31,61	Cartão Mega — Health 5x/semana	39,36
Mensalidade 5x/semana	39,52	A partir dos 60 anos:	
Utilização Avulsa	7,90	Cartão Mega — Health 2x/semana	22,53
c) A partir dos 60 anos		Cartão Mega — Health 3x/semana	26,88
Mensalidade 2x/semana	21,08	Cartão Mega — Health 5x/semana	34,11
Mensalidade 3x/semana	26,34	Cartão Hydro — Mega — Health (permite a utilização da Musculação, da Ginástica Localizada, Indoor Cycling, Squash e Regime Livre de Natação)	
Mensalidade 5x/semana	34,25	Até 59 anos, inclusive:	
Utilização Avulsa	5,27	Cartão Hydro-Mega — Health 2x/semana	30,27
4 — Indoor Cycling:		Cartão Hydro-Mega — Health 3x/semana	33,07
a) Taxa de Inscrição		Cartão Hydro-Mega — Health 5x/semana	39,85
Taxa de Inscrição (anual) a partir dos 60 anos	5,27	A partir dos 60 anos:	
Taxa de Inscrição (anual) até 59 anos, inclusive	6,32	Cartão Hydro-Mega — Health 2x/semana	24,22
b) Até 59 anos, inclusive		Cartão Hydro-Mega — Health 3x/semana	27,55
Mensalidade 2x/semana	26,34	Cartão Hydro-Mega — Health 5x/semana	34,54
Mensalidade 3x/semana	31,61	8 — Regime Livre Natação:	
Mensalidade 5x/semana	39,52	a) Até aos 5 anos desde que acompanhado por um adulto com entrada paga	Grátis
Utilização Avulsa	7,90	b) Dos 18 aos 59 anos, inclusive	
c) A partir dos 60 anos		1 hora	2,11
Mensalidade 2x/semana	21,08	10x1 hora	16,86
Mensalidade 3x/semana	26,34	3 horas	4,22
Mensalidade 5x/semana	34,25	10x3 horas	36,88
Utilização Avulsa	5,27	c) Dos 4 aos 17 anos, inclusive e a partir dos 60 anos	
5 — Ginástica Localizada:		1 hora	1,58
a) Taxa de Inscrição		10x1 hora	12,65
Taxa de Inscrição (anual) a partir dos 60 anos	5,27	3 horas	3,16
Taxa de Inscrição (anual) até 59 anos, inclusive	6,32	10x3 horas	26,34
Até 59 anos, inclusive		9 — Sauna:	
Mensalidade 2x/semana	23,71	60 minutos	Grátis
A partir dos 60 anos		10 períodos de 60 minutos	Grátis
Mensalidade 5x/semana	18,44	10 — Hidromassagem:	
6 — Squash:		30 minutos	Grátis
Utilização Avulsa	9,00	10 períodos de 30 minutos	Grátis
c) Cedência de Material			
Raquete por 1 hora	1,05		
Bolas por 1 hora	0,53		
Óculos de Protecção por 1 hora	0,53		
7 — Serviços Mistos:			
a) Taxa de Inscrição			
Taxa de Inscrição (anual) a partir dos 60 anos	5,27		
Taxa de Inscrição (anual) até 59 anos, inclusive	6,32		
Cartão Total — Fitness (permite a utilização da Musculação, da Ginástica Localizada e Indoor Cycling)			

SECCÃO IV

Campos de ténis municipais

Artigo 27.º

1 — Por hora ou fracção e por jogador	
2 — Por hora ou fracção e por jogador, com utilização de energia eléctrica/cada campo	6,63 7,72

Designação	Tabela taxas 2010 (euros)	Designação	Tabela taxas 2010 (euros)
SECÇÃO V		Artigo 29.º	
Complexos desportivos do concelho de Cantanhede		Taxas de utilização — Futebol de 7	
Artigo 28.º		1 — Equipas do Concelho:	
Taxas de utilização — Futebol de 11		1.1 — Formação:	
1 — Equipas do Concelho:		a) Treino de 90 minutos	10,00
1.1 — Formação:		b) Jogo	20,00
a) Treino de 90 minutos	15,81	c) Com luz (suplemento)	12,50
b) Jogo	31,61		
c) Com luz (suplemento)	13,17	1.2 — Seniores:	
1.2 — Seniores:		a) Treino de 90 minutos	30,00
a) Treino de 90 minutos	42,15	b) Jogo	50,00
b) Jogo	63,23	c) Com luz (suplemento)	12,50
c) Com luz (suplemento)	13,17		
1.3 — Outras:		1.3 — Outras:	
a) Treino de 90 minutos	63,23	a) Treino de 90 minutos	50,00
b) Jogo	79,03	b) Jogo	60,00
c) Com luz (suplemento)	13,17	c) Com luz (suplemento)	12,50
2 — Desporto Escolar:		2 — Desporto Escolar:	
2.1 — Formação:		2.1 — Formação:	
a) Treino de 90 minutos	26,34	a) Treino de 90 minutos	20,00
b) Jogo	42,15	b) Jogo	30,00
c) Com luz (suplemento)	13,17	c) Com luz (suplemento)	10,00
d) Sem balneário	10,54	d) Sem balneário	10,00
2.2 — Competição:		2.2 — Competição:	
a) Treino de 90 minutos	42,15	a) Treino de 90 minutos	30,00
b) Jogo	63,23	b) Jogo	50,00
c) Com luz (suplemento)	13,17	c) Com luz (suplemento)	10,00
d) Sem balneário	26,34	d) Sem balneário	25,00
2.3 — Outras:		2.3 — Outras:	
a) Treino de 90 minutos	63,23	a) Treino de 90 minutos	50,00
b) Jogo	79,03	b) Jogo	60,00
c) Com luz (suplemento)	13,17	c) Com luz (suplemento)	10,00
d) Sem balneário	42,15	d) Sem balneário	40,00
3 — Equipas Nacionais/Seleções Nacionais:		3 — Equipas Nacionais/Seleções Nacionais:	
3.1 — Formação:		3.1 — Formação:	
a) Treino de 90 minutos	52,69	a) Treino de 90 minutos	30,00
b) Jogo	79,03	b) Jogo	60,00
c) Com luz (suplemento)	15,81	c) Com luz (suplemento)	15,00
3.2 — Seniores:		3.2 — Seniores:	
a) Treino de 90 minutos	79,03	a) Treino de 90 minutos	60,00
b) Jogo	105,38	b) Jogo	75,00
c) Com luz (suplemento)	15,81	c) Com luz (suplemento)	15,00
3.3 — Outras:		3.3 — Outras:	
a) Treino de 90 minutos	105,38	a) Treino de 90 minutos	80,00
b) Jogo	131,72	b) Jogo	100,00
c) Com luz (suplemento)	15,81	c) Com luz (suplemento)	15,00
4 — Equipas Estrangeiras e Outras:		4 — Equipas Estrangeiras e Outras:	
4.1 — Formação:		4.1 — Formação:	
a) Treino de 90 minutos	79,03	a) Treino de 90 minutos	60,00
b) Jogo	105,38	b) Jogo	80,00
c) Com luz (suplemento)	26,34	c) Com luz (suplemento)	20,00
4.2 — Seniores:		4.2 — Seniores:	
a) Treino de 90 minutos	131,72	a) Treino de 90 minutos	100,00
b) Jogo	158,07	b) Jogo	125,00
c) Com luz (suplemento)	26,34	c) Com luz (suplemento)	20,00
4.3 — Outras:		4.3 — Outras:	
a) Treino de 90 minutos	158,07	a) Treino de 90 minutos	125,00
b) Jogo	184,41	b) Jogo	150,00
c) Com luz (suplemento)	15,81	c) Com luz (suplemento)	20,00

Designação	Tabela taxas 2010 (euros)	Designação	Tabela taxas 2010 (euros)
Artigo 30.º			
Taxas de utilização — Atletismo			
1 — Equipas do Concelho:		b) Actividades regulares de formação e competição federada de juniores e seniores	15,81
1.1 — Formação:		c) Actividades desportivas regulares promovidas por Associações do Concelho	18,44
a) Individual	1,05	d) Outros Grupos	21,08
b) Equipa	10,54	Salas	
1.2 — Seniores:		1 — Hora de Utilização:	
a) Individual	2,63	a) Aulas de Grupo de actividades desenvolvidas pelo Município de Cantanhede Classes de Expressão Físico-Motora valor mensal sem taxa de inscrição:	
b) Equipa	15,81	1) Uma vez por semana	5,27
1.3 — Outras:		2) Duas vezes por semana	7,90
a) Individual	5,27	3) Outras.	26,34
b) Equipa	26,34	Salas — 1 Hora de Utilização:	
2 — Desporto Escolar:		a) Actividades de Grupo desenvolvidas pelo Município de Cantanhede (Mensalidade):	
2.1 — Formação:		Taxa de inscrição	5,27
a) Individual	1,58	1) Duas vezes por semana	21,08
b) Equipa	15,81	2) Três vezes por semana	26,34
2.2 — Competição:		3) Cinco vezes por semana	34,25
a) Individual	4,22	b) Actividades de Grupos desenvolvidas por Associações do Concelho	21,08
b) Equipa	26,34	c) Outros Grupos	26,34
2.3 — Outras:		SECÇÃO VIII	
a) Individual	10,54	Escola Municipal de Ginástica	
b) Equipa	42,15	Artigo 33.º	
3 — Equipas Nacionais/Seleções Nacionais:		Taxa de inscrição	5,27
3.1 — Formação:		Taxa mensal 1x/semana	15,81
a) Individual	3,16	Taxa mensal 2x/semana	21,08
b) Equipa	21,08	Taxa mensal 3x/semana	26,34
3.2 — Seniores:		SECÇÃO IX	
a) Individual	5,27	Academia municipal de golfe	
b) Equipa	36,88	Artigo 34.º	
3.3 — Outras:		Inscrição Anual (Inclui cartão de utente e seguro de Acidentes Pessoais)	20,00
a) Individual	13,17	1 — Aulas (*):	
b) Equipa	63,23	a) 1 Aula Individual de 1 hora à Semana	20,00
4 — Equipas Estrangeiras e Outras:		b) 1 Aula Individual de 1 hora ao Fim de Semana	25,00
4.1 — Formação:		c) 1 Aula Individual de 30 minutos à Semana	12,50
a) Individual	5,27	d) 1 Aula Individual de 30 minutos ao Fim de Semana	15,00
b) Equipa	31,61	e) 1 Aula de Grupo (2 a 5 pessoas) de 1 hora à Semana	7,50
4.2 — Seniores:		f) 1 Aula de Grupo (2 a 5 pessoas) de 1 hora ao Fim de Semana	10,00
a) Individual	10,54	g) 1 Aula de Grupo (2 a 5 pessoas) de 30 minutos à Semana	5,00
b) Equipa	52,69	h) 1 Aula de Grupo (2 a 5 pessoas) de 30 minutos ao Fim de Semana	7,50
4.3 — Outras:		i) 1 Aula de Grupo (8-12 pessoas) de 2 horas à Semana (**).	5,00
a) Individual	15,81	j) 1 Aula de Grupo (8-12 pessoas) de 2 horas ao Fim de Semana (**).	10,00
b) Equipa	79,03	2 — Aulas de Aperfeiçoamento (PGA)	
SECÇÃO VI		a) 1 Aula Individual de 1 hora à Semana	25,00
Campo de relva sintética da Praia da Tocha		b) 1 Aula Individual de 1 hora ao Fim de Semana	30,00
Artigo 31.º		c) 1 Aula Individual de 30 minutos à Semana	17,50
1 — Por hora/fracção	14,25	d) 1 Aula Individual de 30 minutos ao Fim de Semana	20,00
2 — Por hora/fracção e com energia eléctrica	18,64	e) 1 Aula de Grupo (2 a 5 pessoas) de 1 hora à Semana	17,50
SECÇÃO VII		f) 1 Aula de Grupo (2 a 5 pessoas) de 1 hora ao Fim de Semana	20,00
Pavilhão do clube de futebol «Os Marialvas»		g) 1 Aula de Grupo (2 a 5 pessoas) de 30 minutos à Semana	12,50
Artigo 32.º		h) 1 Aula de Grupo (2 a 5 pessoas) de 30 minutos ao Fim de Semana	15,00
Pavilhão			
1 — Hora de Utilização:			
a) Actividades regulares de formação e competição federada até à faixa etária juvenil	10,54		

Designação	Tabela taxas 2010 (euros)
CAPÍTULO XII	
Licenciamento de actividades diversas cujas competências foram atribuídas às Câmaras Municipais e que estavam anteriormente cometidas aos governos civis.	
Artigo 40.º	
1 — Pela emissão de licença no exercício da actividade de guarda nocturno:	
a) Por cada licença anual	21,08
2 — Emissão de cartão de venda ambulante de lotarias	5,27
3 — Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão:	
a) Por cada licença de exploração e por máquina	126,46
b) Registo de máquinas por cada máquina	94,84
c) Averbamento por transferência de propriedade por cada máquina	52,69
d) Segunda via do título de registo por cada máquina	42,15
e) Por mudança de local de exploração	42,15
4 — Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre:	
a) Provas desportivas por dia	15,81
b) Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos por dia	15,81
c) Fogueiras Populares (Santos Populares)	5,27
5 — Licenciamento pela realização de fogueiras e queimadas por dia	10,54
6 — Realização de leilões em lugares públicos:	
a) Sem fins lucrativos e por dia	5,27
b) Com fins lucrativos e por dia	31,61
CAPÍTULO XIII	
Ascensores e similares	
Artigo 41.º	
1 — Pela inspecção periódica e inspecção extraordinária a ascensores, monta cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes:	
a) Por cada uma	105,38
2 — Pela reinspecção a ascensores, monta cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes:	
a) Por cada uma	79,03
3 — Pela realização de inquéritos a acidentes decorrentes da utilização ou das operações de manutenção de ascensores, monta cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, será cobrado o valor que a Câmara Municipal vier a pagar à empresa credenciada que proceda à realização do mesmo.	
CAPÍTULO XIV	
Universidade dos tempos livres do concelho de Cantanhede	
Artigo 42.º	
1 — Pela frequência nos cursos da vertente de formação ocupacional:	
a) Por cada curso	15,81

Designação	Tabela taxas 2010 (euros)
CAPÍTULO XV	
Emissão de licença especial de ruído	
Taxas	
Artigo 43.º	
1 — Competições desportivas por dia:	
a) Dias úteis	26,34
b) Fins de semana e feriados	31,61
2 — Festas em recintos fechados e abertos com música ao vivo:	
2.1 — Concertos em recintos abertos por dia:	
a) Dias úteis	7,90
b) Fins de semana e feriados	10,54
2.2 — Recintos fechados:	
a) Dias úteis	5,27
b) Fins de semana e feriados	7,90
3 — Festas em recintos fechados e abertos com música gravada:	
3.1 — Concertos em recintos abertos, por dia:	
a) Dias úteis	7,90
b) Fins de semana e feriados	10,54
3.2 — Recintos fechados:	
a) Dias úteis	5,27
b) Fins de semana e feriados	7,90
4 — Por obras de construção civil:	
4.1 — Até 30 dias	52,69
4.2 — Para além dos 30 dias:	
a) Por cada dia útil	5,27
b) Por dias não úteis, cada dia	7,90
5 — Licenças especiais de ruído por outras actividades diferentes das acima contempladas:	
a) Por cada dia útil	5,27
b) Por dias não úteis, cada dia	7,90
CAPÍTULO XVI	
Ensaio e medições acústicas	
Taxas	
Artigo 44.º	
A realização de ensaios e medições acústicas para avaliação do grau de incomodidade provocado por ruído, na sequência de reclamações e a requerimento de entidades públicas ou privadas, será taxado da seguinte forma:	
a) Valor base	105,38
b) Em período nocturno acresce	79,03
c) Em período fins de semana e feriados acresce	79,03

(*) Taxas por pessoa.

(**) Aula acompanhada por dois professores.

(***) Em regime de exclusividade.

302746827

MUNICÍPIO DE CASTRO MARIM**Declaração de rectificação n.º 41/2010**

Dr. José Fernandes Estevens, presidente da Câmara Municipal de Castro Marim, torna público que em 11 de Agosto de 2009 foi publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 154, o edital n.º 878/2009